



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Ofício nº 430/GABINETE/2025

Itapuã do Oeste/RO, 03 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência,
RONILVANE ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e deliberação dessa respeitável Casa Legislativa, o **Projeto de Lei que Institui a Taxa de Serviços Funerários no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO, referente às funerárias sediadas fora do município que realizarem a retirada de corpos dentro do território municipal, e dá outras providências.**

A presente proposição tem por finalidade **disciplinar, organizar e fiscalizar** as atividades funerárias realizadas por empresas não estabelecidas no Município, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, documentais, urbanísticas e operacionais, bem como garantindo a justa compensação pelo exercício do poder de polícia administrativa, conforme previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Trata-se de medida necessária para garantir **transparência, segurança jurídica, ordem administrativa** e proteção aos munícipes, evitando práticas irregulares e assegurando condições adequadas no manejo e transporte de corpos.

Diante da relevância do tema e do interesse público envolvido, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado por esta Casa Legislativa, confiando na costumeira colaboração dos nobres Vereadores.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Ailton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 03/12/2025 às 18:41, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, PROCURADOR GERAL**, em 04/12/2025 às 07:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **463679** e o código verificador **3244BFA9**.

		Cientes			
Seq.	Nome	CPF		Data/Hora	
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**		03/12/2025 18:32	
2	RONILVANE ALVES SANTOS	***.351.732-**		04/12/2025 09:42	
		Anexos			
Seq.	Documento			Data	ID
1	Mensagem 080			03/12/2025	<u>463680</u>
2	Projeto de Lei 80			03/12/2025	<u>463681</u>

Docto ID: 463679 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

MENSAGEM

Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei que institui a Taxa de Serviços Funerários TSF**, destinada às funerárias **sediadas fora do Município de Itapua do Oeste** que realizarem retirada, remoção ou traslado de corpos dentro do território municipal.

A presente iniciativa visa **disciplinar e organizar** a atuação das empresas funerárias externas que operam no Município, garantindo a adequada **fiscalização sanitária, documental, urbanística e operacional**, em estrito cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o interesse público local.

A instituição da taxa fundamenta-se no **exercício regular do poder de polícia administrativa**, imprescindível para assegurar a ordem, a segurança, a dignidade e o respeito às normas que regem os serviços funerários, bem como para evitar concorrência desleal com as empresas sediadas no Município.

Ressalta-se que a taxa não possui natureza arrecadatória, mas sim compensatória, limitada ao **custo efetivo da atividade fiscalizatória**, preservando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Diante da relevância do tema para o bom funcionamento dos serviços públicos e para a proteção das famílias itapuenses, solicito a apreciação da matéria em **regime de urgência**, certo de que contará com o apoio dos nobres parlamentares.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Ailton Senna, 1425 - Centro - Itapua do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 03/12/2025 às 18:41, horário de Itapua do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, PROCURADOR GERAL**, em 04/12/2025 às 07:27, horário de Itapua do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **463680** e o código verificador **E769A023**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**	03/12/2025 18:32

Clientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
2	RONILVANE ALVES SANTOS	***.351.732-**	04/12/2025 11:45

Documentos Relacionados			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 430	03/12/2025	<u>463679</u>

Docto ID: 463680 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, REFERENTE ÀS FUNERÁRIAS SEDIADAS FORA DO MUNICÍPIO QUE REALIZAREM A RETIRADA DE CORPOS DENTRO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste, a Taxa de Serviços Funerários TSF, devida pelas funerárias estabelecidas fora do Município que realizarem retirada, remoção ou traslado de corpos no território municipal.

§1º. A Taxa de Serviços Funerários constitui tributo decorrente do exercício regular e permanente do poder de polícia administrativa sobre atividades funerárias realizadas dentro do território municipal, conforme os arts. 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

§2º. A fiscalização compreende, dentre outras atividades, o controle documental, sanitário, operacional e urbanístico das remoções e retiradas de cadáveres efetuadas por funerárias sediadas fora do Município, justificando a incidência da taxa.

Art. 2 - A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal relacionado à fiscalização e ao ordenamento das atividades funerárias, conforme competência do Município, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e legislação correlata.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se serviço público de fiscalização o conjunto de ações administrativas voltadas ao registro, controle, monitoramento e verificação das atividades funerárias realizadas por empresas não sediadas no Município.

Art. 3º - A taxa será devida sempre que funerária não sediada no município:

- I realizar retirada de corpo em unidades de saúde municipais;
- II realizar retirada de corpo em residências situadas no município;
- III efetuar qualquer remoção de cadáver no território municipal para fins de sepultamento ou traslado.

Art. 4º O valor da Taxa de Serviços Funerários será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, observados:

- I o custo da atividade administrativa de fiscalização;
- II a razoabilidade e proporcionalidade;
- III o Código Tributário Municipal.

§1º. A fixação do valor observará metodologia definida em regulamento, baseada exclusivamente no custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada a cobrança com finalidade meramente

arrecadatória.

§2º. O decreto anual poderá apenas atualizar o valor da taxa conforme a metodologia previamente estabelecida nesta Lei e no regulamento, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Art. 5º O recolhimento da taxa deverá ocorrer antes da liberação do corpo mediante guia emitida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§1º. Em situações emergenciais, humanitárias ou devidamente justificadas, poderá ser autorizada a retirada mediante compromisso de pagamento em até 48 horas, sem prejuízo da cobrança posterior.

§2º. As medidas previstas neste artigo observarão os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, vedando-se qualquer obstáculo desarrazoado ao sepultamento.

Art. 6º O não pagamento da taxa implicará:
I lançamento do crédito tributário em dívida ativa;
II possibilidade de cobrança judicial;
III aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 7º Ficam isentas do pagamento da taxa:
I funerárias estabelecidas no Município de Itapuã do Oeste;
II famílias reconhecidamente de baixa renda atendidas pela Assistência Social Municipal;
III remoções determinadas judicialmente ou por autoridade policial em casos excepcionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento incluirá a descrição detalhada das atividades fiscalizatórias, a metodologia de cálculo do custo do poder de polícia e os procedimentos administrativos para cobrança, pagamento e isenções, garantindo transparência e segurança jurídica

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IDIZNEI CASTRO MARTINS
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuadoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 03/12/2025 às 18:41, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



Documento assinado eletronicamente por **DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, PROCURADOR GERAL**, em 04/12/2025 às 07:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br, informando o ID **463681** e o código verificador **47C8332F**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**	03/12/2025 18:32
2	RONILVANE ALVES SANTOS	***.351.732-**	04/12/2025 10:43

Documentos Relacionados			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 430	03/12/2025	463679



EMENDA ADITIVA Nº _/2025

Ao Projeto de Lei nº 80/2025

As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO apresentam a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº _/2025:

Art. 1º-A.

A execução de serviços funerários no território do Município de Itapuã do Oeste/RO é privativa das funerárias devidamente licenciadas, credenciadas e sediadas no Município, sendo vedada a atuação de empresas não estabelecidas localmente.

§1º – Abrangência dos Serviços

Para os fins deste artigo, consideram-se serviços funerários:

- I – retirada e remoção de corpos;
- II – preparo, higienização, conservação e demais procedimentos técnicos;
- III – fornecimento de urnas, ornamentações e acessórios funerários;
- IV – organização e realização de velórios;
- V – transporte e remoção interna;
- VI – traslado intermunicipal ou interestadual;
- VII – qualquer atividade vinculada ao processo funerário.

§2º – Proibição de Atuação de Empresas Externas

É proibida a entrada, circulação, captação de clientes ou execução de qualquer serviço funerário por empresas que não possuam sede estabelecida no Município de Itapuã do Oeste/RO, ainda que contratadas diretamente pela família.

§3º – Regra para Traslado

Quando a família optar por funerária sediada fora do Município, esta somente poderá realizar o traslado após o corpo ser preparado, liberado e entregue por funerária local devidamente credenciada, sendo vedada a retirada direta do corpo por empresa externa.

§4º – Atos Vedados às Funerárias Externas

É proibido às funerárias não sediadas no Município:

- I – retirar corpos dentro de Itapuã do Oeste;
- II – realizar procedimentos técnicos;
- III – atuar em velórios;
- IV – executar transporte interno;
- V – fornecer urnas ou acessórios;

Deni
Luciene S. Carvalho
Sobrio fiz
Armando



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

VI – captar clientes no território municipal.

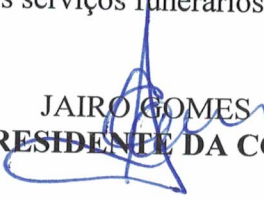
§5º – Penalidades

O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de _ UFMs por infração;
- III – multa em dobro no caso de reincidência;
- IV – apreensão de veículos ou equipamentos utilizados;
- V – interdição imediata das atividades;
- VI – comunicação à Vigilância Sanitária e ao Ministério Público.

§6º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o credenciamento, a fiscalização e demais procedimentos relativos à execução dos serviços funerários no Município.


JAIRO GOMES
PRESIDENTE DA CCJR


MINÉIA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF


FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS


ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS


KÊNIA CARVALHO
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE – (CECDS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 80/2025 dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários no Município de Itapuã do Oeste/RO.

Durante a análise, as Comissões identificaram a necessidade de estabelecer critérios específicos para a execução desse serviço no território municipal, especialmente quanto à proibição de atuação de empresas funerárias que não possuem sede estabelecida em Itapuã do Oeste, garantindo segurança sanitária, organização administrativa e proteção econômica ao Município.

Para atender a essa necessidade, as Comissões apresentaram a Emenda Aditiva nº __/2025, a qual acrescenta o Art. 1º-A ao Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ

A matéria é de competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Legislativo local regulamentar serviços públicos de interesse local, como é o caso do serviço funerário.

A proposta contida na Emenda Aditiva nº __/2025:

não apresenta vício de constitucionalidade;

respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público;

aperfeiçoa a regulação dos serviços funerários.

Assim, a CCJ manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposta.

2. Comissão de Orçamento e Finanças – COF

Quelene Silva Carvalho
Sobrio / 19
João Paulo



A atuação de funerárias externas, sem sede no município, pode gerar:

evasão de receitas;

redução da capacidade de fiscalização;

prejuízo econômico para empresas estabelecidas e regularizadas localmente;

ausência de retorno financeiro ao Município.

A Emenda Aditiva:

não cria despesa pública;

fortalece a organização financeira do Município;

garante maior controle e regularidade no serviço funerário.

A COF manifesta-se pela viabilidade financeira e administrativa da matéria.

3. Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde

Os serviços funerários envolvem vigilância sanitária, transporte de corpos e procedimentos técnicos que exigem controle rigoroso para proteção da saúde pública.

A atuação indiscriminada de empresas não sediadas no Município pode:

comprometer a fiscalização sanitária;

gerar insegurança às famílias;

dificultar a rastreabilidade dos procedimentos.

A Emenda Aditiva reforça:

a segurança sanitária;

o controle municipal;

o cumprimento das normas técnicas necessárias.

Assim, esta Comissão manifesta-se favorável à adoção das medidas apresentadas.



Luciene SC
Folbio 10
J. P. S. S.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

III – CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº _/2025 e da Emenda Aditiva nº _/2025, as Comissões Permanentes concluem que:

a matéria é constitucional e legal;

não cria impacto financeiro negativo;

aprimora a regulamentação do serviço funerário;

atende ao interesse público municipal;

fortalece a segurança sanitária, a fiscalização e a organização administrativa.

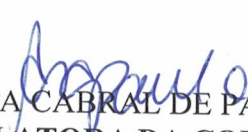
Diante do exposto, as Comissões são FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº _/2025 com a Emenda Aditiva nº _/2025.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2025.


JAIRO GOMES
PRESIDENTE DA CCJR


MINÉIA VILLA
RELATORA CCJR e
PRESIDENTE COF


FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
MEMBRO CCJR e
Relator CECDS


ANGELA CABRAL DE PAULA
RELATORA DA COF e
PRESIDENTE CECDS


KÊNIA CARVALHO
MEMBRO DA CCJR e
MEMBRO DA COF



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº080/2025

LEITURA ()

VOTAÇÃO ()

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILTON JOSÉ DA SILVA				X
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO	X			
JAIRO GOMES	X			
KENIA SILVA CARVALHO	X			
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1º SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	X			
SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE				

SIM	07
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	01

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste - RO, 11 de dezembro de 2025.

VANIA ALVES SANTOS

Vereadora Presidente

ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA

Vereadora Vice-Presidente

MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA

1º secretária

FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA

2º secretário

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 - Itapuã do Oeste - (RO)

Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283

e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com

site: www.camaradeitapuadooeste.ro.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº80/2025

LEITURA ()

VOTAÇÃO (X)

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILTON JOSÉ DA SILVA				X
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO	X			
JAIR GOMES	X			
KENIA SILVA CARVALHO	X			
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1º SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	X			
SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE				

SIM	07
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	01

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapua do Oeste - RO, 11 de dezembro de 2025.
VANIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente

ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente

MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA
1º secretária

FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
2º secretário

CÉDULA DE VOTAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

AUTÓGRAFO Nº 090/2025
PROJETO DE LEI Nº 080/2025

O Projeto de Lei nº 80/2025, foi
modificado pela Emenda Aditiva
anexada passando a vigorar com a
seguinte redação:

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÃ DO OESTE/RO, REFERENTE ÀS FUNERÁRIAS SEDIADAS FORA DO
MUNICÍPIO QUE REALIZAREM A RETIRADA DE CORPOS DENTRO DO
TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste, a Taxa de Serviços Funerários
TSF, devida pelas funerárias estabelecidas fora do Município que realizarem retirada, remoção ou
translado de corpos no território municipal.

Art. 1º-A.

**A execução de serviços funerários no território do Município de Itapuã do Oeste/RO é
privativa das funerárias devidamente licenciadas, credenciadas e sediadas no Município,
sendo vedada a atuação de empresas não estabelecidas localmente.**

§1º – Abrangência dos Serviços

Para os fins deste artigo, consideram-se serviços funerários:

- I – retirada e remoção de corpos;**
- II – preparo, higienização, conservação e demais procedimentos técnicos;**
- III – fornecimento de urnas, ornamentações e acessórios funerários;**
- organização e realização de velórios;**



V – transporte e remoção interna;

VI – translado intermunicipal ou interestadual;

VII – qualquer atividade vinculada ao processo funerário.

—

§2º – Proibição de Atuação de Empresas Externas

É proibida a entrada, circulação, captação de clientes ou execução de qualquer serviço funerário por empresas que não possuam sede estabelecida no Município de Itapuã do Oeste/RO, ainda que contratadas diretamente pela família.

—

§3º – Regra para Translado

Quando a família optar por funerária sediada fora do Município, esta somente poderá realizar o translado após o corpo ser preparado, liberado e entregue por funerária local devidamente credenciada, sendo vedada a retirada direta do corpo por empresa externa.

—

§4º – Atos Vedados às Funerárias Externas

É proibido às funerárias não sediadas no Município:

I – retirar corpos dentro de Itapuã do Oeste;

II – realizar procedimentos técnicos;

III – atuar em velórios;

IV – executar transporte interno;

V – fornecer urnas ou acessórios;



– captar clientes no território municipal.

§5º – Penalidades

O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de _ UFMs por infração;

III – multa em dobro no caso de reincidência;

IV – apreensão de veículos ou equipamentos utilizados;

V – interdição imediata das atividades;

VI – comunicação à Vigilância Sanitária e ao Ministério Público.

§6º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o credenciamento, a fiscalização e demais procedimentos relativos à execução dos serviços funerários no Município. Art. 2 - A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal relacionado à fiscalização e ao ordenamento das atividades funerárias, conforme competência do Município, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e legislação correlata.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se serviço público de fiscalização o conjunto de ações administrativas voltadas ao registro, controle, monitoramento e verificação das atividades funerárias realizadas por empresas não sediadas no Município.



Art. 3º - A taxa será devida sempre que funerária não sediada no município:

- I realizar retirada de corpo em unidades de saúde municipais;
- II realizar retirada de corpo em residências situadas no município;
- III efetuar qualquer remoção de cadáver no território municipal para fins de sepultamento ou traslado.

Art. 4º O valor da Taxa de Serviços Funerários será fixado anualmente por decreto do Poder Executivo, observados:

- I o custo da atividade administrativa de fiscalização;
- II a razoabilidade e proporcionalidade;
- III o Código Tributário Municipal.

§1º. A fixação do valor observará metodologia definida em regulamento, baseada exclusivamente no custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada a cobrança com finalidade meramente





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

arrecadatória.

§2º. O decreto anual poderá apenas atualizar o valor da taxa conforme a metodologia previamente estabelecida nesta Lei e no regulamento, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Art. 5º O recolhimento da taxa deverá ocorrer antes da liberação do corpo mediante guia emitida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§1º. Em situações emergenciais, humanitárias ou devidamente justificadas, poderá ser autorizada a retirada mediante compromisso de pagamento em até 48 horas, sem prejuízo da cobrança posterior.

§2º. As medidas previstas neste artigo observarão os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social, vedando-se qualquer obstáculo desarrazoado ao sepultamento.

Art. 6º O não pagamento da taxa implicará:

- I lançamento do crédito tributário em dívida ativa;
- II possibilidade de cobrança judicial;
- III aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 7º Ficam isentas do pagamento da taxa:

- I funerárias estabelecidas no Município de Itapuã do Oeste;
- II famílias reconhecidamente de baixa renda atendidas pela Assistência Social Municipal;
- III remoções determinadas judicialmente ou por autoridade policial em casos excepcionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento incluirá a descrição detalhada das atividades fiscalizatórias, a metodologia de cálculo do custo do poder de polícia e os procedimentos administrativos para cobrança, pagamento e isenções, garantindo transparência e segurança jurídica

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VÂNIA ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Itapuã do Oeste – RO, 15 dezembro de 2025





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA





Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55

Rua Ayrton Senna

www.itapuadoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
AUTOGRAFO	90	15/12/2025

ID:	468014	Processo	Documento
CRC:	C96939F3		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	RONILVANE ALVES SANTOS		
Criação:	15/12/2025 13:57:09	Finalização:	15/12/2025 14:01:46

MD5: **2A436BF38D037CED61ABEB98FDC2079C**

SHA256: **A3A773C629513EB76A99A184FC0288ED4E1EA106D28DC5D39F3C9CF390A29BCB**

Súmula/Objeto:

autografo 90 projeto 80 com emenda

INTERESSADOS

RONILVANE ALVES SANTOS	15/12/2025 13:58:05
------------------------	---------------------

ASSUNTOS

Anexo	15/12/2025 13:59:03
-------	---------------------

CIENTES

DIEGO EMANUEL FELIX DA SILVA	15/12/2025 14:14:42
JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	15/12/2025 14:16:59
RAIT MONTEIRO DE SOUZA	15/12/2025 16:23:34

ANEXOS

AUTOGRAFO 90	15/12/2025	468029
--------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

RONILVANE ALVES SANTOS	VEREADOR-PRESIDENTE	15/12/2025 14:01:57
-------------------------------	----------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 468014 e o CRC C96939F3.